

# **GUARDA COMPARTILHADA: UMA RELAÇÃO EQUILIBRADA PARA A SAÚDE PSICOLÓGICA E SOCIAL DOS FILHOS**

Laura Maria Costa Corrêa <sup>1</sup>; Natália Tiemi Hanaoka Prado<sup>2</sup>; Rômulo Almeida Carneiro<sup>3</sup>

## **RESUMO:**

Este trabalho tem como foco principal tratar da lei 13.058/2014, lei esta que tornou o regime de guarda compartilhada a regra geral do ordenamento jurídico. Trata de como esse tipo de regime, na maioria dos casos, se mostra saudável para os filhos.

**PALAVRAS-CHAVE:** guarda compartilhada; alienação parental; organização familiar.

## **INTRODUÇÃO:**

Após tantos anos de um regime de guarda unilateral a alteração para o regime de guarda compartilhada foi um grande avanço no direito de família. Sendo o tipo de sistema mais adequado a garantir a convivência e a participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento dos filhos apesar da separação conjugal. Mesmo tratando-se de lei recente, instituída em 2014, já é possível observar os grandes benefícios da adoção desse sistema no desenvolvimento psicossocial das crianças que vivem sob os cuidados de ambos os pais, até mesmo na relação que desenvolvem para com os próprios pais, já que muitas vezes esse sistema é eficiente contra a ocorrência de alienação parental.

## **METODOLOGIA:**

Utilizamos como fonte de pesquisa artigos já publicados sobre o tema. Utilizamos o método exploratório, visando proporcionar maior familiaridade com o assunto e apontar os benefícios de sua aplicação prática.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO:**

A guarda compartilhada surgiu na Roma antiga, mas seu real desenvolvimento ocorreu na Inglaterra, onde primeiramente o pai que detinha o direito de guarda da criança. Mas em certo momento durante o século XX, a guarda também passou a ser concedida para as

---

1 Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: laura\_maria\_cc@hotmail.com

2 Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: nataliathprado@gmail.com

3 Orientador. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Professor no curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso Sul; Mestre pela Universidade Paranaense; E-mail: romulo@cdfhadvocacia.com.br

mães. A responsabilidade dos pais perante os filhos se alterou no decorrer do tempo sendo que nos dias atuais, o direito inglês tende a distribuir a responsabilidade de forma igual para os genitores. Este se disseminou pelo mundo, como por exemplo em países como França, Alemanha, Portugal, Canadá, Estados Unidos, e também o Brasil.

O artigo 1583, § 1º do Código Civil vem a conceituar o que é guarda compartilhada: “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

A lei 13.058/2014 quando fora introduzida no sistema jurídico brasileiro deixou de priorizar a guarda individual e passou a priorizar a guarda compartilhada, considerando o fato de garantir a participação de ambos os genitores na vivência, crescimento e no desenvolvimento dos filhos. No caso da guarda compartilhada a criança tem uma casa como a sua principal, na qual vem a viver com um dos pais. Os genitores devem ter critérios para que seja planejada a rotina dos filhos, e podem ser visitadas por uns aos outros a qualquer tempo. A guarda portanto é deferida para ambos os pais assim tendo uma relação ativa e permanente entres estes.

Este instituto vem a ter como seu principal papel a maior liberdade na hora de exercer o poder familiar, tentando ainda amenizar os efeitos que tenham vindo a acontecer durante o período de separação do casal perante seus filhos, atendendo assim as necessidades das crianças da melhor maneira possível. A guarda compartilhada pode ser concedida através de um consenso entre os pais da criança ou através de uma decisão judicial. O juiz pode conceder a guarda compartilhada da criança mesmo que não haja um consenso entres os genitores.

Este novo modelo de guarda é um avanço no direito de família porque vem a favorecer o desenvolvimento dos filhos sem algum trauma, proporcionando uma ininterrupção da relação dos pais com os filhos. Existe a retirada do sentimento de posse existente pela pessoa que poderia vir a possuir a guarda da criança. Além de tirar o fardo da prole ter que decidir entre o pai ou a mãe, assim, mantendo contato com os parentes de ambas as famílias. Nesse tipo de organização familiar as decisões que virão a ser tomadas acerca da vida dos filhos são feitas por parte de ambos os pais, compartilhando também os trabalhos e as responsabilidades de se criar uma criança, oferecendo dessa forma mais segurança a prole e aos próprios pais.

Este novo instituto introduzido no Código Civil ajuda ainda a crianças perceberem que estas não foram as responsáveis pela separação de seus pais. Além de aprender a lidar com as diferenças de cada um dos genitores, os filhos passam a entender que não há necessidade de conflito, e que as relações com ambos os pais podem ser tranquilas.

Algumas pessoas que se encontram no meio jurídico vêm a discordar acerca da eficácia da guarda compartilhada, pois não existe consenso nos casos de divórcios litigiosos, assim existe a presunção de que não exista um consenso e qualquer tipo de diálogo para que possa ser aplicado tal instituto. Podendo ainda, dificultar a comunicação entre os pais da criança.

Entretanto, a aplicação do regime de guarda compartilhada, em teoria, pode ser um remédio eficaz contra a alienação parental. Muitas vezes, quando o(s) filho(s) ficam sob a guarda de somente um genitor, e dependendo da forma como a relação conjugal findou-se, aquele que ficou responsável pela prole tende a influenciá-lo de forma negativa em relação ao seu antigo cônjuge. Assim, a criança desenvolve certo rancor e mágoa em relação ao genitor com o qual não convive. Isso pode acontecer até mesmo sem intenção, pois muitas vezes os filhos apenas ouvem um dos pais fazerem reclamações sobre o outro, e por não haver convívio a criança tende a acreditar que se trata de fato verdadeiro.

Dessa forma, ao utilizar o sistema de guarda compartilhada, os filhos têm a oportunidade de conviver com ambos os seus genitores, podendo por si só desenvolver os sentimentos adequados por cada um, sentimentos que virão apenas da forma como são tratados quando estão sob os seus cuidados. Não haverá tanta oportunidade para que a alienação parental se desenvolva, podendo evitar problemas psicológicos e sociais à criança. O que poderia ser uma experiência um tanto traumática torna-se uma relação equilibrada e saudável.

Vale lembrar que até a entrada em vigor do regime de guarda compartilhada, a regra era a guarda unilateral. Muitas vezes, mesmo que a separação dos pais não fosse litigiosa, as crianças tinham certa tendência a passar por problemas psicológicos, pois não tem o discernimento necessário para entender tal complexidade do fim de uma relação. Assim, mesmo que não fosse o caso de alienação parental, a criança não conseguia encarar sua família como uma “família normal”. A guarda compartilhada consegue de certa forma equilibrar a situação para que os filhos tenham o máximo de normalidade em sua rotina.

Ainda, importante ressaltar que existem duas exceções à concessão da guarda a ambos os pais, como nos casos onde o pai ou a mãe não desejar ter a guarda da criança ou quando um destes não estiver apto para cuidar da criança sozinho. Dessa forma, não se tratando de regime obrigatório aos pais, não será imposto a eles. A criança só ficará sob seus cuidados com seu consentimento. Grande importância desse dispositivo pois não há que se falar em maus tratos motivados pela guarda compartilhada, pois a qualquer tempo no processo de separação e mesmo após, um dos pais pode manifestar sua vontade de não obter a guarda compartilhada, deixando esse direito reservado apenas ao outro genitor.

### **CONCLUSÕES:**

O surgimento de um novo sistema de guarda no ordenamento jurídico permitiu uma maior participação dos pais na vida de seus filhos em casos de separação conjugal, diminuindo o abismo que esse fator geralmente causa na vida das crianças. Ficou claro ainda que não se trata de regime obrigatório, de forma que os pais não são submetidos contrariamente a este tipo de organização familiar caso não queiram. Trata-se pura e simplesmente de um avanço que visa o bem-estar tanto físico quanto psicológico e social da criança que passa por esse tipo de mudança no âmbito familiar.

### **AGRADECIMENTOS:**

Agradecemos primeiramente à Deus, por sempre nos guiar aos melhores caminhos. Aos nossos pais, por cuidarem de cada detalhe em nossas vidas.

### **REFERÊNCIAS:**

ALMEIDA, Markley de. **Guarda compartilhada:** uma análise de seus efeitos na família em casos de dissolução litigiosa.

Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9604/Guarda-compartilhada-uma-analise-de-seus-efeitos-na-familia-em-casos-de-dissolucao-litigiosa>>. Acesso em: 21 de julho de 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília: Senado Federal, 2014.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)>. Acesso em: 19 de julho de 2018.

DOMINGUES, Leandro Fagundes. **A nova lei da guarda compartilhada.**

Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16529&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16529&revista_caderno=14)>. Acesso em: 19 de julho de 2018.

MAGRAF, Alencar Frederico; SVISTUN, Meg Francieli. **Guarda compartilhada é uma tentativa de diminuir a alienação parental.**

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-27/guarda-compartilhada-tentativa-reduzir-alienacao-parental>>. Acesso em: 27 de julho de 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Guarda compartilhada:** o filho não é de um nem de outro, é de ambos.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-22/processo-familiar-guarda-compartilhada-filho-nao-ou-outro-ambos>>. Acesso em: 19 de julho de 2018.

PIRES, Cleiton. **Alienação parental e a guarda compartilhada como meio preventivo.**

Disponível em: <<https://cleitonpires.jusbrasil.com.br/artigos/332348680/alienacao-parental-e-a-guarda-compartilhada-como-meio-preventivo>>. Acesso em 27 de julho de 2018.